



**Pregão Eletrônico SRP nº 0028/2020 - Unemat**

Processo n. **0515663/2019**

**RECURSO ADMINISTRATIVO – HABILITAÇÃO – PRECLUSO - INTEMPESTIVO**

Recorrente: **FORT CONSTRUTORA LTDA - EPP, CNPJ 20.004.665/0001-80.**

Recorrida: **PROMATEC SERVICOS, COMERCIO E LOCACOES EIRELI - EPP, CNPJ 36.907.608/0001-41.**

**DECISÃO**

**I. RELATÓRIO.**

Na sessão pública de abertura da licitação ao norte citada, realizada no dia **13 de outubro de 2020**, a empresa **FORT CONSTRUTORA LTDA - EPP, CNPJ 20.004.665/0001-80, MANIFESTOU A INTENÇÃO DE RECORRER** da decisão do pregoeiro que a **HABILITOU**, a empresa **PROMATEC SERVICOS, COMERCIO E LOCACOES EIRELI - EPP, CNPJ 36.907.608/0001-41**, no LOTE 001.

No dia **20 de outubro de 2020** a recorrente apresentou razões de recurso administrativo frente a decisão que habilitou a empresa PROMATEC SERVICOS, COMERCIO E LOCACOES EIRELI - EPP, CNPJ 36.907.608/0001-41.

A recorrente apresentou suas razões e fundamenta, argumentando que a empresa vencedora do lote 001, em resumo que: *"... apresentação de Certidão Negativa de Falência vencida em Maio de 2020, bem como a que a empresa participante do certame não esteja em recuperação judicial, ... vencedora do lote 01, apresentou Balanço Patrimonial com indícios de adulteração, bem como deixou de apresentar balanço patrimonial referente ao ano de 2019, certidões vencidas, o que não foi observado pelo Leiloeiro, o que causa o descumprimento flagrante aos itens do presente Edital ..."*

Requer que: *"... que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas ..."* *"... perícia contábil referente ao balanço patrimonial ..."* *"... seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a inabilitação ..."*.

Houve oferecimento de contrarrazões.

É o sucinto relatório.



## II. DA PRECLUSIVIDADE/INTEMPESTIVO DO RECURSO.

A empresa **FORT CONSTRUTORA LTDA - EPP, CNPJ 20.004.665/0001-80**, impetrou, na data de **20/10/2020**, razões de recurso administrativo contra a decisão que declarou como HABILITADA do certame acima a empresa **PROMATEC SERVICOS, COMERCIO E LOCACOES EIRELI - EPP, CNPJ 36.907.608/0001-41**, no LOTE 001, fazendo-o fora do prazo de 3 (três) dias úteis, mesmo tendo se manifestado sua intenção de apresentar recurso junto a ata.

O grande jurista Marçal Justen Filho já discorreu sobre a matéria.

“Em princípio, todas as decisões administrativas comportam recurso, ressalvadas as hipóteses de: a) ter precluído o direito de o interessado interpor recurso por razões temporais (decorso de prazo) (...)” – JUSTEN Filho, Marçal – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16a. Ed., pg 1191)

Desta forma, temos que o presente recurso é **precluso**, em razão que houve a manifestação na sessão do pregão, em campo próprio, conforme preceitua o edital e a legislação em vigor, CONTUDO as razões foram apresentadas fora do prazo de 03 (três) dias úteis.

O item 14.1. do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, embasado no Decreto Estadual nº 840/2017 – que regulamenta o **Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em manutenção corretiva de telhados com fornecimento de materiais para reparos, remoção e instalação de telhas, calhas, rufos, cumeeira e forro PVC em atendimento a demanda do Câmpus Universitário de Tangará da Serra - MT**, assim prevê:

**“14.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, expondo os motivos em campo próprio do Sistema Eletrônico, no prazo de 15 (quinze) minutos, contados da declaração de vencedor. Após a manifestação no sistema, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar as contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos.”** Grifo nosso.

O dispositivo acima, como se nota, dispõe que ao licitante assiste o direito de apresentar recurso, desde que se manifeste imediata e motivadamente a intenção de recorrer, expondo os motivos em campo próprio do Sistema Eletrônico, no prazo de 15



(quinze) minutos, contados da declaração de vencedor, que ocorreu na data do dia 13.10.2020 e após a manifestação no sistema, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, que ocorreu na data do dia 20.10.2020.

Consta na ata do lote 001 da sessão que houve manifestação de recurso para o lote, em campo próprio do Sistema Eletrônico, mas realizado pela empresa FORT CONSTRUTORA LTDA - EPP, CNPJ 20.004.665/0001-80, contudo a mesma não apresentou suas razões, visto que os motivos elencados foram informados na própria ata que os documentos estavam disponibilizados junto ao edital.

Portanto, de acordo com o Decreto Estadual 840/2017, nos termos do Art. 48, parágrafo 5º, que disciplina a matéria quanto a interposição de recurso e a apresentação das razões recursais, o licitante poderá, ao final da sessão e no prazo de até 15 (quinze) minutos, manifestar intenções de recurso e no prazo estipulado no edital apresentar as suas razões recursais, *in verbis*:

**"Art. 48 O licitante poderá, ao final da sessão e no prazo de até 15 (quinze) minutos, recorrer das decisões tomadas durante a sessão da licitação, quando deverá informar resumidamente os motivos de seu inconformismo, os quais serão registrados na ata da sessão pública."**

(...)

**"§ 5º Não serão aceitas razões e contrarrazões recursais enviadas de forma não prevista no edital ou cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo ou assinada por pessoa inabilitada para representar a empresa recorrente ou recorrida."** Grifo nosso.

Verifica-se, contudo, que está petição fora enviada no dia 20 de outubro de 2020, *conforme e-mail juntado ao processo junto as razões*. Assim, **não conheço as presentes razões de recurso**, a qual será devidamente arquivada nos respectivos autos.

Contudo mesmo que as RAZÕES DO RECURSO tenha sido apresentadas preclusas, passaremos, assim, a analisar os argumentos apresentados, que foram manifestados no prazo de interposição de recurso, os quais estão registrados na ata da sessão pública.

### III. FUNDAMENTOS E DECISÃO.

*Ab initio* cabe destacar que a administração pública segue os princípios estampados no art. 37 da Carta Magna e por simetria os princípios do art. 3º da lei de licitações.

Sendo assim, têm-se como item indispensável para participar do certame



que o licitante cumpra integralmente as cláusulas e condições previamente estipuladas no Edital de Licitações.

Ademais, da observância do texto contido no art. 41 da lei 8.666/93 o qual estampa o princípio da veiculação ao edital em que a administração pública está obrigada a cumprir as regras editalícias, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

É cediço que a exigência que consta no edital, está ali inserida a título aferir e garantir a melhor contratação, dando à Administração Pública maior segurança na efetivação da mesma, conforme dispositivo do edital acima exposto.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação, desde que atendidas as exigências ali expressas.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, julgamento objetivo e probidade administrativa. Concomitantemente, aplica-se os preceitos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

O excelente doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

*“... o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas”.*

Cumpre, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação dever ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que



não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Primeiramente cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os imperativos da Lei de Licitações.

A recorrente padece de razão em suas afirmativas, senão vejamos:

O fato é simples: a empresa Recorrida cumpriu com as exigências do edital.

A empresa Recorrente tenta agora em suas razões é encontrar uma justificativa legal para inabilita-la. Entretanto, o direito não lhe socorre.

Corroborando, colacionado entendimento do mestre em licitações:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção de proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir.”<sup>1</sup>

A Lei 8.666/93 ao impor o estímulo a competitividade exige, por parte dos licitantes, o cumprimento das disposições nela contida, assumindo o proponente o compromisso à perfeita execução contratual, devendo a Administração Pública, previamente, determinar o objeto a ser licitado, estipulando regras que se impõem após publicado o edital, não sujeitas a promoção de alterações, salvo se assim se exigir o interesse público, conforme disposto no art. 41, caput, da Lei 8.666/93: **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

E ainda nesse sentido, o ilustre Diógenes Gasparini faz a devida ponderação, vejamos:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta-convite.”<sup>2</sup>

Contudo o edital preceitua que nos termos do item **12.8**. Poderá o Pregoeiro declarar qualquer fato formal, desde que não implique desobediência à legislação e **for**

<sup>1</sup> FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed. São Paulo: Dialética, 2005.

<sup>2</sup> Diógenes Gasparini. Direito Administrativo. 11 Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 480



**evidente a vantagem para a Administração**, devendo também, se necessário, promover diligência para dirimir a dúvida, cabendo, inclusive, estabelecer um prazo máximo de 48 horas para a solução. Grifo nosso.

As exigências estão definidas no edital e não foi impugnada pela empresa RECORRENTE, vindo a aceitar todas as regras imposta no certame, com a sua participação.

Desta feita, não se sustenta a alegação da empresa, posto que é notório o cumprimento de cláusulas editalícias por parte da empresa habilitada no lote 001.

A empresa FORT CONSTRUTORA LTDA - EPP, CNPJ 20.004.665/0001-80, manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer, expondo os motivos em campo próprio do Sistema Eletrônico e encaminhou razões de Recurso Administrativo, fora do prazo, contra decisão do pregoeiro que declarou a empresa vencedora do lote 001 habilitada.

Argumenta que a documentação de habilitação da empresa PROMATEC SERVICOS, COMERCIO E LOCACOES EIRELI - EPP, CNPJ 36.907.608/0001-41 não atende os requisitos de habilitação.

A documentação da empresa RECORRIDA encontra-se junto ao edital, no SIAG – Sistema de Aquisições Governamentais do Estado de Mato Grosso, em duas partes, nomeados da seguintes forma:

1. documentacao empresa PROMATEC SERVIÇOS, COMERCIO E LOCAÇÕES EIRELI parte 01 de 02.pdf
2. documentacao empresa PROMATEC SERVIÇOS, COMERCIO E LOCAÇÕES EIRELI parte 02 de 02.pdf

Acerca do questionamento dos documentos apresentados, temos que não há razão nas referidas manifestações, em razão que todos os documentos de habilitação exigidos no edital e no termo de referência, a empresa RECORRIDA apresentou em acordo, assim, não podemos estar sendo extremamente formais o que poderá acarretar a falta de competitividade e a empresa vencedora não é a que apresentou o menor preço e sim a que vencer na perfeição de documentação, que poderá ser o oposto da execução do objeto.

A empresa vencedora apresentou o balanço de 2019, que foi encaminhado à junta comercial com o respectivo recibo de entrega do mesmo e esta disponibilizado no arquivo 2.

Quanto ao argumento referente à apresentação de Certidão Negativa de Falência vencida em Maio de 2020, temo a informar que a referida certidão que esta



disponibilizada na primeira página do arquivo 2, foi consultada junto a site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, no SEC – Sistema de Expedição de Certidão, na aba autenticidades, a certidão apresentada esta válida, o que foi cumprido com o edital.

Quanto ao argumento referente à apresentação de Certidões Negativa vencidas de 2019, temo a informar que todas as certidões fiscais e trabalhista, que a empresa apresentou e estão disponibilizadas no arquivo 1, foram consultadas, o que foi cumprido com o edital.

Quanto ao argumento referente a certidão simplificada emitida pela junta comercial, a empresa Recorrida apresentou suas argumentações e conjuntamente a certidão simplificada emitida pela junta comercial na qual sana as dúvidas quanto as valores correspondentes ao contrato social.

Quanto ao argumento de atestado, neste caso se trata de serviço de engenharia, na documentação scaneada disponibilizada junto ao edital, arquivo 2, esta o atestado do seu responsável técnico, inclusive indicado junto ao CREA.

Quanto a exigência de atestado a Lei 8.666/1993 em seu artigo 30, §1º, Inciso I, "... vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;" que foi muito bem explanado pelo TCU em seus Acórdãos 2.081/2007, 608/2008, 1.312/2008 e 1.557/2010 todos do Plenário.

Ademais não há que se falar em desobediência à legislação em aceitar a documentação da forma que foi disponibiliza e analisando o histórico de lances é evidente a vantagem para a Administração, em razão de tratar-se da empresa com o menor preço e vencedora da fase de lances.

Requer ainda:

Que seja inabilitada a empresa vencedora, tendo em vista, que não cumpriu com todas as cláusulas do edital, e que seja reconsiderada a decisão que habilitou a empresa recorrida, o que acima demonstrado e muito bem, os argumentos não possuem fundamentos.

Que seja remetido a autoridade superior, o mesmo será feito.

Além do mais o erro deve ser contundente para que seja afastada a respectiva proposta. No mesmo sentido, alicerçados por Marçal Justen Filho:

*"Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse sob tutela do Estado. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir a extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação das funções atribuídas ao*



*Estado” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12.ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 597)*

*A Jurisprudência do STF contempla idêntica orientação:*

*“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.” (RO em MS no. 23.714-1/DF, rel Min. Sepúlveda Pertence)*

*Sendo assim, da contida análise dos autos, mormente as alegações trazidas pela empresa recorrente julgo totalmente **IMPROCEDENTE AS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **FORT CONSTRUTORA LTDA - EPP, CNPJ 20.004.665/0001-80**, ora recorrente, nos fundamentos acima explanados.*

#### IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto e por ser **PRECLUSO/INTEMPESTIVO, NÃO CONHEÇO** o presente recurso, qual será devidamente arquivada nos autos.

Contudo, respondo ao pedido da licitante nos termos anteriores e bem como no mérito **NEGO-LHE provimento na sua totalidade julgando **IMPROCEDENTE AS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **FORT CONSTRUTORA LTDA - EPP, CNPJ 20.004.665/0001-80**, visto que a documentação da empresa **PROMATEC SERVICOS, COMERCIO E LOCACOES EIRELI - EPP, CNPJ 36.907.608/0001-41**, apresentada para o presente pregão, atenderam aos itens do edital, como muito bem demonstrado, nos fundamentos acima, conforme decisão emitida na sessão de licitação que declarou a empresa **RECORRIDA HABILITADA** e consequentemente vencedora do Lote 001 do certame, motivo pelo qual, com fundamento no art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/1993 e Decreto Estadual n. 840/2017, remeto os autos à autoridade superior para decisão.**

Em que pese os fundamentos trazidos pela suplicante, o princípio da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório devem prevalecer, sob pena de tratamento não isonômico a favor de um licitante, tendo em vista que de todos os outros licitantes participantes foram exigidos o cumprimento do edital.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Comissão Permanente de Licitação



Cáceres/MT, 19 de julho de 2021.

***Samuel Longo***

Pregoeiro Oficial / UNEMAT

**De Acordo:**

Reitero os fundamentos acima.

Comunique-se a empresa recorrente e recorrida desta decisão, que deverá ser disponibilizada, assim como a decisão do Pregoeiro, nos termos do edital, no mesmo link onde foi disponibilizado o edital.

Determino o prosseguimento do **Pregão Eletrônico SRP nº 0028/2020 – Unemat**, com a prática dos atos necessários.

Cáceres/MT, 19 de julho de 2021.

***Prof. Dr. Rodrigo Bruno Zanin***  
Magnífico Reitor

**Comissão Permanente de Licitação - CPL**

Av. Tancredo Neves, 1095, Bairro Cavahada 3 - CEP: 78.217-900, Cáceres, MT

Tel/PABX: (65) 3221-0014

www.unemat.br – Email: licitacao@unemat.br

**UNEMAT**  
Universidade do Estado de Mato Grosso